



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343971**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008804-53.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante Y. DE S. B. (MENOR), é apelado E. DE S. P..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**SILVIA STERMAN**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008804-53.2024.8.26.0048  
 Segredo de Justiça: SIM  
 Apelante: Y. de S. B.  
 Apelado: E. de S. P.  
 Comarca: Atibaia - 1ª Vara Criminal  
 Órgão Julgador: Câmara Especial  
 Juíza prolatora: Roberta Layaun Chiappeta de Moraes Barros  
 Voto nº 13.671

**EMENTA:** INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR PARA ADOLESCENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECURSO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação, revogando a tutela de urgência anteriormente deferida, em que se pleiteava a disponibilização de professor auxiliar durante todo o período de atividades escolares, curriculares e extracurriculares, devido às necessidades especiais decorrentes de Transtorno do Espectro Autista (CID F84).

**II. Questão em discussão**

2. Verificar se o Estado de São Paulo é obrigado a disponibilizar professor auxiliar em sala de aula para atender às necessidades educacionais especiais do autor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, conforme solicitado, tendo em vista a política pública vigente e o direito fundamental à educação inclusiva.

**III. Razões de decidir**

3. Direito à educação assegurado pela Constituição Federal como direito fundamental (CF/1988, arts. 6º, 205, 208, III).

4. Necessidade de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme previsto pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela legislação educacional e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência.

5. Comprovação da condição do autor como público-alvo da educação inclusiva, com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e a necessidade de acompanhamento pedagógico em sala de aula, conforme relatórios médicos apresentados.

6. Entendimento consolidado pela jurisprudência de que o profissional de apoio escolar deve ser qualificado pela docência para atender as necessidades específicas dos alunos com deficiência, com atuação direta em sala de aula quando necessário para superar barreiras cognitivas e comportamentais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

7. Reconhecimento da necessidade do profissional de apoio para garantir ao autor o pleno acesso à educação, com suporte individualizado, mas não exclusivo, a ser compartilhado com outros alunos na mesma sala de aula.

**IV. Dispositivo**

11. Recurso provido para reformar a sentença e condenar o Estado de São Paulo a disponibilizar professor auxiliar ao autor, no prazo de 30 dias, para acompanhamento individualizado, sem exclusividade, podendo o profissional prestar suporte a outros alunos da mesma sala de aula. Ônus sucumbenciais invertidos.

Dispositivos normativos citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV; 6º; 205; 208, III; CE/SP, art. 239, §2º; ECA, art. 54, I e III, §2º; LDB, arts. 58, §1º; 59, III; Lei nº 13.146/2015, arts. 27, 28, XVII; Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único.

Jurisprudência citada: TJSP; Apelação nº 1009135-44.2023.8.26.0606; Rel. Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Câmara Especial; TJSP; Agravo de Instrumento nº 2101181-44.2022.8.26.0000; Rel. Guilherme Gonçalves Strenger; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 29/08/2022.

Vistos.

Ao relatório da sentença (fls. 317/327), acrescenta-se ter sido a ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por Y. S. B. (nascido em 13/08/2012) contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgada improcedente. O magistrado entendeu que as dificuldades apresentadas pelo autor não justificam a necessidade de um professor de apoio permanente na escola estadual em que está matriculado. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da Justiça.

Irresignado, apelou o autor. Alegou que a sentença desconsiderou a realidade vivenciada pelo apelante, ignorando os laudos médicos e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedagógicos apresentados, os quais demonstram a necessidade de acompanhamento individualizado para garantir seu direito à educação. Sustentou que a ausência de professor de apoio compromete o aprendizado do autor e viola o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Argumentou que a legislação educacional exige do Estado a garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme previsto no artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Requeru o provimento do recurso para reformar a r. sentença a fim de julgar procedente o pedido inicial, determinando-se à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a disponibilização de professor de apoio permanente ao apelante (fls. 334/338).

A parte apelada apresentou contrarrazões recursais, oportunidade na qual sustentou que o recurso interposto não teria cumprido o requisito essencial da impugnação específica dos fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir, de forma repetitiva, as alegações presentes na petição inicial. Argumentou que tal deficiência caracterizaria ausência de enfrentamento efetivo das razões de decidir expostas no *decisum*, o que impediria o seu conhecimento pelo Tribunal. No mérito, defendeu que o apelante não conseguiu demonstrar a necessidade de ser assistido por um professor de apoio. Embora a documentação médica apresentada mencione a condição clínica do requerente e recomende apoio pedagógico individualizado, ela não é suficiente para comprovar que tal suporte deva ser realizado exclusivamente por um docente. Pugnou pelo não conhecimento do recurso e, no caso de seu conhecimento, pelo seu não provimento (fls. 350/360).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 377/384).

É o relatório.

Consta dos autos que o adolescente V Y. S. B., nascido em 13 de agosto de 2012, e matriculado em escola da rede pública estadual, tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F84), razão pela qual pleiteia a disponibilização de professor auxiliar para acompanhamento em sala de aula.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, portanto, de ação na qual se discute direito social alçado pela Constituição Federal ao rol dos direitos fundamentais. A educação foi elencada no art. 6º da Carta Cidadã entre as garantias essenciais para o alcance de uma vida digna por todo e qualquer cidadão, devendo seu acesso ser garantido pelo Estado, em sentido amplo (art. 208, CF), objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF). Mais especificamente, determina a Lei Maior que seja assegurado atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, CF). No mesmo sentido preceitua a Constituição Estadual em seu art. 239, §2º, reproduzindo o mandamento da Magna Carta.

Da mesma forma, não destoam as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, em seu art. 54, incisos I e III, confirmam o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, com atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Preceitua, ainda, o §2º do mesmo dispositivo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Ainda no âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, destacou capítulo próprio para tratar da educação especial, dispondo que "*haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial*" (art. 58, §1º, LDB), assim como "*professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns*" (art. 59, III).

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) preceitua que a educação, direito da pessoa com deficiência, deve ser assegurada mediante sistema inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27, Lei nº 13.146/2015). Em seu art. 28, dispõe que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, entre outras coisas, oferta de profissionais de apoio escolar (art. 28, inciso XVII).

Por fim, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, preconiza em seu artigo 3º, parágrafo único, que *"em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado"*.

Na ausência de posição mais clara quanto às atribuições do "profissional de apoio escolar", prevista na Lei nº 13.146/2015, a jurisprudência tem dado interpretação finalística à norma, buscando atribuir a este profissional a função necessária para adequar o ambiente escolar às necessidades do aluno com deficiência, proporcionando a ele um ensino em condição de igualdade com os demais.

Nesse sentido, torna-se imperioso que se avalie, no caso concreto, quais as especificidades de cada aluno, de maneira a entender qual a função que o profissional de apoio deve exercer. Caso as barreiras a serem suplantadas sejam voltadas para as necessidades de autocuidado (como alimentação, higiene, locomoção, uso de banheiro, entre outras), não haveria, a princípio, necessidade de acompanhamento dentro da sala de aula, mas apenas intervenção junto às atividades de vida diária do aluno.

Por outro lado, se a barreira é cognitiva e/ou comportamental, impositivo que o apoio seja prestado dentro da sala de aula, por profissional qualificado que venha a desempenhar papel de mediador, tanto na socialização, quanto na intermediação entre o conteúdo ministrado pelo professor regente e o aluno, promovendo a adequação das atividades propostas às especificidades da deficiência do estudante.

No caso em tela, incontestemente o diagnóstico do apelante,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portador de Transtorno do Espectro Autista (CID F84), diante dos relatórios dos médicos que acompanham o adolescente no Ambulatório de Saúde Mental Infante Juvenil, no âmbito do SUS. Destaca-se que tais documentos também prescrevem o acompanhamento profissional em sala de aula (fls. 18 e 19).

Por sua vez, o relatório de avaliação pedagógica inicial reconhece que o aluno é disperso e apresenta atraso na aquisição da fala e linguagem. Apresenta dificuldade na coordenação motora fina, não domina a leitura fluente nem a elaboração de frases e não possui domínio das quatro operações matemáticas. O apelante também demonstra dificuldades em compreender e aplicar conceitos relacionados ao sistema monetário brasileiro, à leitura e interpretação das horas e ao uso do calendário (285/292).

Diante do conteúdo dos laudos mencionados, demonstrado que o suporte oferecido pela apelada não tem sido suficiente para a efetiva inclusão, especialmente tendo em vista que o aluno não possuía qualquer apoio individual em sala de aula, sendo atendido somente em horário de contraturno por meio de sala de recursos (fl. 285/292).

Diante de tais circunstâncias, não pode ser outra a conclusão senão a de que o apelado, de fato, necessita do suporte pedagógico requerido, do qual é detentor de direito, tendo, portanto, o Estado o dever de garanti-lo, conforme preceitua o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao pleito apresentado em sede de contrarrazões acerca da desnecessidade de o profissional disponibilizado ser docente, registra-se que, embora esta Relatoria pondere que a docência não necessariamente prepara o professor para atuar na educação especial, mister observar - no mesmo sentido do lúcido e pertinente voto do Exmo. Des. Torres de Carvalho nos autos 1009135-44.2023.8.26.0606 (fls. 229/233) - que esta c. Câmara Especial firmou entendimento majoritário que não equipara as funções das figuras de apoio pedagógico não docentes às do profissional que deve atuar na mediação do conteúdo ministrado pelo professor regente ao aluno com deficiência. Nesse sentido, em respeito ao princípio da colegialidade, com o objetivo de fortalecer a jurisprudência e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de promover a segurança jurídica, esta Relatora passa a acompanhar o entendimento desta c. Câmara Especial.

Cumpre, enfim, observar que o acesso à educação, tal como materializado na Constituição Federal, não pode se restringir à mera frequência do aluno com deficiência nas instituições de ensino, sob pena de total esvaziamento da norma, visto que este direito só estaria de fato atendido caso fossem oferecidas em ambiente escolar as condições de aprendizagem específicas e necessárias para a mitigação das limitações de sua deficiência.

Consigne-se que o oferecimento de atendimento especializado apenas no contraturno escolar não atende às necessidades do adolescente e também não está de acordo com as determinações legais aqui já discutidas. Ora, colocar um aluno com deficiência, com todas as suas dificuldades intelectuais e/ou comportamentais, em sala regular, sem apoio individualizado, significa apenas garantir a ele o acesso ao espaço escolar, mas não ao ensino. E nem se pode exigir do professor titular que atinja com o estudante os objetivos pedagógicos minimamente esperados, vez que se trata de aluno com necessidades especiais e que especialmente deve ser tratado, recebendo apoio de outro profissional, que não o professor regente, para superar suas limitações, a fim de que lhe seja garantido o acesso genuíno à educação, como tradução da vontade do legislador ao editar normas para uma educação inclusiva.

Não se diga, portanto, que a presença de um profissional para atendimento individualizado em sala de aula regular, juntamente com o professor regente, comportaria, ao final, medida de exclusão ou discriminação. Ora, discriminar é tratar diferente os iguais, o que não é o caso dos autos, tendo em vista se tratar de criança com deficiência, cuja pretensão é justamente igualar-se aos demais, por meio do apoio necessário para que, superadas suas diferenças, possa manter-se no ambiente escolar. Trata-se da aplicação do Princípio da Isonomia, que tem por finalidade, justamente, tratar desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Nesse contexto, diante da documentação juntada, discriminar seria, ao revés, não atender ao pleito autoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que compete ao Judiciário, quando provocado, agir no sentido de garantir a efetivação do direito individual não observado pela Administração Pública, conforme se depreende da redação do inciso XXXV, do art. 5º da CF/88: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Logo, impositiva a reforma da r. sentença para obrigar a ré, no prazo de 30 dias, à disponibilização de professor auxiliar ao autor, para acompanhamento individualizado, mas não exclusivo, podendo o profissional oferecer suporte a outros alunos que dele necessitem, desde que na mesma sala de aula.

Ausentes outras questões, considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, invertido o ônus sucumbencial.

**SILVIA STERMAN**

**Relatora**  
Assinatura Eletrônica